



# ANAIS DO SEMINÁRIO INTERDISCIPLINAR DO CURSO DE DIREITO



**Luta por Direitos e Enfrentamento ao Racismo no Brasil**

**4º NOVEMBRO NEGRO 2022**

## **RACISMO ESTRUTURAL E DISPUTAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE DO USO DA CATEGORIA EM DECISÕES DA CORTE**

*Henrique da Silva Oliveira\*<sup>1</sup>, Lucas Souza da Silva\*<sup>2</sup>, Rafael Ribeiro Silva\*<sup>3</sup>, Thales Abraão Barbosa Melo\*<sup>4</sup>*

### **RESUMO**

O presente resumo expandido se propõe a fazer uma análise das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que fazem uso da categoria racismo estrutural, a partir da pesquisa de jurisprudências no site da Suprema Corte. Partindo disso, buscou-se averiguar, de forma crítica, como está sendo empregado o conceito trabalhado no livro “Racismo Estrutural” de Silvio Almeida (2019) – jurista renomado na área de Direito e Relações Raciais – na fundamentação dessas decisões, em quais áreas do direito o termo é mobilizado com mais frequência, fazer um recorte histórico do período que esse assunto se fez presente nas decisões do STF e quais ministros relatores foram os responsáveis pelos casos. Buscou-se analisar também, se as mesmas contribuem para a formação de novas teses que possam elucidar futuras demandas deste viés e se estão contribuindo ou não para o combate ao racismo estrutural no Brasil. O que foi de fato observado nesta pesquisa é que, apenas ministros do sexo masculino e brancos foram relatores dos casos, tendo sido encontradas apenas 08 (oito) decisões que fazem uso da categoria. Destas, verificou-se que algumas não se faziam relevantes ao tema ou ao combate ao racismo, que poucas teses foram criadas e que o termo é facilmente banalizado, devido ao desconhecimento do conceito, justamente o motivo que justifica a centralidade desta pesquisa.

**Palavras-chave:** Racismo Estrutural. STF. Jurisprudência.

### **1 INTRODUÇÃO**

Em primeira análise, para enfatizar o assunto da pesquisa sobre o uso da categoria racismo estrutural nas decisões do STF é importante e necessário entender o que é racismo estrutural. Segundo o jurista Silvio Almeida (2019, p. 32), o racismo estrutural é uma “forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento” e que culmina em “desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencem”. Portanto, é um mecanismo complexo que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes, conformando uma ordem social que naturaliza as desigualdades raciais e legitima a segregação e o genocídio de minorias na sociedade.

Considerando a importância desse conceito para a compreensão e enfrentamento do problema do racismo em nosso país, este trabalho tem como proposta investigar se o conceito de racismo estrutural vem sendo usado no campo do Direito e como isso tem ocorrido, a partir da análise das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, teve como metas principais investigar quais áreas do direito tem sido mais frequentemente abarcada por tais decisões, como tais decisões contribuem para a formação ou não de novas teses jurídicas e compreender como a categoria racismo estrutural vem sendo mobilizada pela Suprema Corte do Judiciário brasileiro.

\*Graduandos em Direito pela UEFS. E-mails: <sup>1</sup>henriqueoliveiraaguafria@gmail.com

<sup>2</sup>luca55ouza@outlook.com, <sup>3</sup>rafael.rb@outlook.com, <sup>4</sup>thalesabraao@gmail.com

O trabalho busca contribuir para suprir uma lacuna acadêmica, haja vista a quase inexistência de trabalhos acadêmicos com tal preocupação no campo do Direito. Até o momento, fora identificada apenas uma pesquisa jornalística com essa abordagem, mas não aprofunda as análises, pelas próprias características do texto jornalístico e duas pesquisas acadêmicas com uma abordagem semelhante, mas tendo outro foco: o ativismo do movimento negro brasileiro nas disputas judiciais.

Outro ponto crucial está na importância de reconhecer o grau de penetração da categoria racismo estrutural no campo do Direito e dos impactos que ela produz nas decisões judiciais, de modo a compreender até que ponto o uso da categoria vem contribuindo para o enfrentamento ao racismo.

A pesquisa tem natureza qualitativa e foi desenvolvida com base em análises documentais das decisões do Supremo Tribunal Federal que citam os conceitos de racismo estrutural em seus julgamentos. Logo, a partir de levantamento das decisões realizado no site do STF, foi possível construir uma tabela para sistematização das análises sobre o conteúdo das decisões, tendo sido destacado, entre outros aspectos: ano, ministro, área do direito, resumo do caso, resumo da decisão e outros comentários. Buscou-se, assim, compreender como essas expressões se manifestam no processo para que entendamos de que modo o STF tem mobilizado a categoria racismo estrutural em suas decisões e quais os fatores levaram aquela interpretação do jurista.

Para construção do trabalho fez-se o uso de atributos de disciplinas como Hermenêutica Jurídica, História do direito, Filosofia Jurídica Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direito Penal e Processo Civil.

## 2 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Através do sistema de busca por jurisprudências disponível no site do STF, foi possível identificar inicialmente 10 processos que, em tese, fizeram uso da categoria racismo estrutural. No entanto, analisando o conteúdo das decisões, dois deles foram descartados, por não fazerem menção efetiva ao termo, na decisão final como também no voto dos ministros. Assim, verificou-se que apenas 08 decisões foram proferidas até o momento pela Suprema Corte Brasileira fazendo uso da categoria racismo estrutural.

O resultado das pesquisas no site do Supremo também evidenciou a omissão da Suprema Corte do Judiciário brasileiro em relação ao enfrentamento do racismo estrutural, levando em consideração que a criação do Supremo Tribunal Federal já atinge o marco de 200 anos e esses poucos julgados só se deram nos últimos 10 anos (2002 a 2022). Se comparado à abolição da escravatura, formalizada com a Lei Aurea, Lei nº 3.353 de 1888, a invisibilidade do debate perante a corte judiciária dessa problemática é de aproximadamente 130 anos.

Com efeito, de acordo com o artigo “STF: um espaço de luta do movimento negro”, a sociedade encontra diferentes entraves para interação com o Tribunal. Isso porque, tanto há ausência de formação dos operadores do direito sobre questões raciais quanto pela falta de divulgação dos discursos dos movimentos sociais na grande mídia que buscam incidir nas deliberações da Suprema Corte (RADOMYSLER, 2013).

Outro ponto importante é a relação dos Ministros relatores dos casos julgados, pois estão presentes, Edson Fachin, Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, ficando sob a responsabilidade de Edson Fachin quatro dos oito processos dessa categoria, sendo que um deles não está vinculado ao tema, surgindo na pesquisa apenas por conta da citação do termo em outro momento do julgado, dois sobre a tutela de Roberto Barroso, dois sob tutela de Ricardo Lewandowski e dois para o ministro Marco Aurélio, onde o mesmo se repete e um processo não possui nexos com a problemática discutida nessa pesquisa.

Deste modo, 37,5% dos processos da Suprema Corte brasileira que fizeram uso da categoria racismo estrutural ficaram sob a tutela de Edson Fachin enquanto os outros 62,5% foram divididos em, 25% para o ministro Ricardo Lewandowski, outros 25% sob o relato do ministro Roberto Barroso, e o restante 12,5%, para o ministro Marco Aurélio. Outrossim, uma importante informação que deve ser vinculada aos dados dessa pesquisa diz respeito ao perfil dos ministros julgadores desses litígios, são eles todos homens, brancos, pertencentes às camadas mais altas da sociedade, enfatizando que a perpetuação do racismo estrutural emerge do racismo institucionalizado, tendo havido apenas três ministros negros que integraram o STF em toda a história da Corte: Pedro Lessa, Hermenegildo de Barros e Joaquim Barbosa (STF, 2022).

Em relação aos temas mais encontrados nas 08 decisões, verificam-se três decisões tratando das políticas de cotas raciais, uma decisão tratando do sistema carcerário brasileiro, duas da violência policial, uma decisão tratando do crime de injúria racial e uma decisão tratando do ensino religioso nas escolas.

Exemplo de decisão que tratou das políticas de cotas raciais é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, julgada em 2020. O processo foi proposto pelo Partido DEM que questionou a constitucionalidade do sistema de cotas raciais adotado pela Universidade de Brasília (UnB). Dessa maneira, o Partido destacou que a desigualdade existente no Brasil é uma questão social e não racial. Esse posicionamento do partido é completamente racista, pois é propagado por uma ideologia da democracia racial, que no imaginário social propaga a ausência de conflitos nas relações raciais, o que deslegitima o racismo, negando a sua realidade e camuflando a normalização dos status quo de negros e brancos dentro de uma sociedade.

No entanto, a decisão do Colegiado indeferiu a arguição, não só pelo fato de a Suprema Corte entender que as instituições universitárias têm total autonomia para promoções de política de cotas, como também pelo fato da medida tomada pela universidade ir ao encontro dos princípios constitucionais. Por isso, o STF aponta que a reserva de vagas é uma decisão consistente e funcional no combate ao racismo e entendeu que a UnB, ao adotar tais medidas, não estaria praticando nenhuma conduta racista, pelo contrário, esse feito tem o intuito de mitigar o racismo e aplacar a discrepância social do número de pessoas negras, indígenas, ciganas, etc., presentes na sociedade que não conseguem cursar o ensino superior por conta do preconceito de raça, dando assim, a vitória do caso para a UnB.

Assim, a decisão do STF fortalece a tese acerca da importância de promover políticas de reparação racial para garantia da igualdade real, resgatando a dignidade dos negros e outras minorias marginalizadas na sociedade, cujo fundamento tem a raça para desprivilegiar a sua inclusão. Portanto, essa decisão enfrenta o racismo estrutural e influencia outras universidades a implementar esse sistema de cotas, combatendo o racismo enraizado.

Outra decisão importante nesse sentido é a decisão 41, que reconhece a constitucionalidade da lei federal nº 12.990/14, que trata da reserva de vagas de 20% para negros em concurso público – evidenciando como historicamente o Brasil sempre foi um país segregacionista que não garante as mesmas oportunidades e que alimenta princípios como o da Isonomia para favorecer uma falsa meritocracia – que mesmo sem ser citado – também é criticado por Silvio Almeida, pois a meritocracia existe para pessoas que disputam em igualdade e não desfavoravelmente.

Vale destacar também o processo nº 347 que apresenta uma medida cautelar em uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que versa sobre a demora e, por vezes, não realização de audiência de custódia nas prisões dos réus presos e suas condições degradantes de confinamento no sistema carcerário brasileiro. Essa “omissão” praticada pelo Estado tem influência do racismo estrutural, já que os negros, segundo aponta o próprio relator da ADPF, são a maioria no sistema carcerário brasileiro.

O processo foi deferido pela corte, que determinou o respeito a integridade física e moral dos presos e observância obrigatória da audiência de custódia, entendendo a demanda como preceito fundamental de garantia de direito dos indiciados. Essa decisão do STF não só fomenta a ideia de que políticas públicas de fiscalização precisam ser realizadas ostensivamente, como fortalece a garantia do direito a audiência de custódia em todo território nacional.

Quanto ao processo nº 635, sobre a restrição das intervenções policiais nas comunidades do Rio de Janeiro, o Partido Socialista do Brasil (PSB) arguiu ao Supremo que há descumprimento de preceito fundamental por parte do Estado do Rio de Janeiro na elaboração e implementação de sua política de segurança pública, especialmente no que se refere a excessiva e crescente letalidade policial, a qual prejudica especialmente a população negra. Os ministros acordaram em referendar a medida cautelar deferida “para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais”.

O PSB requereu ainda que o STF determinasse ao Estado do Rio de Janeiro “a) que elabore, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial [...]”. O STF por sua vez indeferiu este pedido. Dentro do processo percebe-se que a Suprema corte, ao falar sobre a temática, ainda a aborda de forma rasa, simplória sem o devido aprofundamento. Devido a isso, nota-se que a decisão pouco contribui para o surgimento de uma nova tese jurídica no que diz respeito ao enfrentamento do racismo estrutural.

A grande incidência de julgados encontrados na área do direito penal demonstra como a manutenção do sistema carcerário brasileiro e da repressão policial estão ligados ao racismo estrutural. Em alguns desses processos, verifica-se que os ministros tratam superficialmente a categoria do racismo estrutural e, muitas vezes, apresenta deturpado o entendimento do que é racismo estrutural em relação ao sentido defendido por Silvio Almeida (2019).

Outra decisão importante é a do processo de nº 154248, julgado em 2021, que trata do crime de injúria racial, tendo como relator o ministro Edson Fachin. A decisão cita a categoria por diversas vezes, além do livro racismo estrutural de Silvio Almeida que usa para embasar uma nova tese jurídica enquadrando do tipo penal 140 – injúria racial como espécie de crime de racismo, portanto, não possível de prescrição, conforme art. 5º da Constituição Federal.

No que diz respeito ao manejo do termo racismo estrutural, após uma análise detalhada dos casos, foi observado que apesar das decisões estarem dentro dos resultados da pesquisa no site, não é preciso necessariamente que o conteúdo do processo esteja diretamente ligado a demandas que julguem situações relevantes ao tema, basta que seja citado o termo mesmo que fora do contexto do debate, para que a categoria seja identificada na busca.

Há situações também em que a categoria racismo estrutural é citada nos votos dos demais ministros do STF como forma de justificativa do seu próprio voto, mas não foram consideradas como relevantes no voto do relator e na decisão final do plenário. É o caso do processo nº 4439, julgado em 2017, que diz respeito ao ensino religioso em escolas públicas. A decisão não cita o termo “racismo estrutural” como fator relevante para sua fundamentação, pois o entendimento que prevaleceu foi de considerar constitucional o ensino religioso nas escolhas públicas, desde que realizado por professor não representante de determinada religião.

Este caso suscitou divergências no plenário, contrariando a regra da decisão, percebeu-se que, apesar do processo de votação no colegiado, em tese, se constituir como uma tribuna livre de posicionamentos ideológicos a fim de evitar que o voluntarismo de uma visão particular do mundo possa de alguma maneira se sobrepor a visão do conjunto dos Ministros, isso, na verdade não acontece. Prova disso, grande parte dos ministros acompanham o posicionamento do relator, ou seja, o relator conta com um aparato ideológico jurídico que influencia os demais na tomada das decisões judiciais, gerando posições cômodas dos demais. Posto isso, infelizmente, essa ideologia de mundo de um se sobrepor aos demais é alarmante na suprema corte, ainda mais em assuntos tão sensíveis, como o problema do racismo estrutural.

Percebe-se, por fim, que o entendimento do STF tem a capacidade de nortear o comportamento de outros juristas em consonância com o que decide a Corte, assim essas decisões têm potencial para criar novos pontos de vista que, quando utilizados de modo correto e coeso possuem o poder de combater, junto com outras ações e Políticas Públicas, as desigualdades sociais e raciais, contribuindo para o enfrentamento ao racismo.

Assim, podemos destacar que há ausência de uma educação racial inclusiva na formação dos juristas em nosso país, que permita a compreensão da manifestação do racismo dentro das instituições, e perpetuados por elas, na estrutura e no comportamento, para se combater o problema de forma eficaz. Nesse contexto, a inclusão deste debate na formação dos juristas buscar impedir que o racismo estrutural seja abordado de forma natural, pois é necessário que seja desnaturalizado e que se retire a invisibilidade do problema, através de ações voltadas para seu enfrentamento.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A categoria racismo estrutural embora usada em algumas decisões do STF, muitas vezes é apresentada de forma inconsistente pelos Ministros, o que revela a falta de uma educação racial na formação dos juristas que procure oferecer uma resposta as estruturas racistas, uma vez que a própria educação se encontra em uma estrutura de privilegio branco e não consegue se desprender das amarras sociais deixadas pela macula da escravidão que desumaniza até hoje os negros e indígenas nesse país.

Desse modo, a sociedade não deve naturalizar a preponderância do racismo estrutural, pois se esse fator acontece, o racismo se confunde com o preconceito. Sendo que, invisibilizamos o enfoque do racismo estrutural que tem a raça como fator determinante de discriminação. Logo, é preciso não só combater o racismo de maneira isolada como também de maneira sistêmica tendo como alvo as instituições, visto que é onde o racismo estrutural se reproduz. Daí a importância de as universidades públicas e privadas implementarem no seu debate acadêmico a formação sobre direito e relações raciais no intuito de promover um maior conhecimento de tais questões pelos futuros profissionais do direito.

É importante também que os Ministros façam uma averiguação mais detida de casos/processos importantes que envolvam o enfrentamento ao racismo estrutural que passam despercebidos do entendimento efetivo do relator e exerçam o direito ao voto contrário uma vez que a força que há no voto do ministro relator dos casos é fator extremamente considerável para a decisão final do plenário.

Espera-se, com tudo isso, construir uma cultura de debate e enfrentamento à dimensão estrutural do racismo e os profissionais do direito, junto com os Movimentos Sociais que historicamente levantaram essa bandeira, tem um importante papel na construção de transformação sociais e de luta pela implementação da igualdade racial em nossa sociedade.

### REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. L. de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

CATHARINA, Alexandre de Castro. **Relações Raciais e Ativismo Processual no Brasil: uma contribuição para a contraposição ao racismo estrutural**. Argumenta Journal Law, n. 35, jul/dez 2021

GISELE Ottobelli, Fernanda. **O novo entendimento de injúria racial pelo STF sob o aspecto do racismo estrutural**. Consultor jurídico, 25 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-25/ottobelli-injuria-racial-stf-racismo-estrutural>. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

RADOMYSLER, Clio Nudel. **STF: um espaço de luta do movimento negro**. Revista Direito e Práxis Vol. 4, n. 6, 2013, p. 31-51.

STF. Consciência Negra: **TV Justiça veicula reportagem especial sobre ministros negros que integraram o STF**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=497829&ori=1>>. Acesso em: 29 de novembro de 2022.

VIDAE CIDADANIA. **Conceito-racismo-estrutural-predomina-STF**. Gazeta do povo. Brasília, 31 de jan. de 2022. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/conceito-racismo-estrutural-predomina-stf/>>. acesso em: 07 de out. de 2022.